



<b>Processo nº:</b>	4854/2021
<b>Classe de Assunto:</b>	04 – Prestação de Contas - Ordenador
<b>Assunto:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS / 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2020 - Exercício 2020
<b>Responsável(eis)</b>	ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA RESPLANDES - CPF: 79905242104
<b>Órgão</b>	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS E GESTAO AMBIENTAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - CNPJ: 19.952.077/0001-90
<b>Distribuição</b>	2ª RELATORIA

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 169 / 2020

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis acima, foram devidamente citados por meio do Sistema de Comunicação Processual – SICOP e conforme atestado pela CERTIDÃO Nº 339/2022-CODIL, os interessados ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA RESPLANDES - CPF: 79905242104 protocolaram o cumprimento de Diligência TEMPESTIVAMENTE pelo SICOP (evento 11) dia 22/06/2022 e expediente n. 4864/2022 dias 23.06.2022 Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (evento 8) dia 25/05/2022, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN). Os responsáveis apresentaram suas defesas por **Citação e intimação nº 528 de 24/05/2021**.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 163/2021 (**Processo nº 4854/2021**) do exercício de **2020**, observando a determinação constante no **Despacho Nº 552 /2022**, do Gabinete da 1ª Relatoria desta Corte de Contas.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante na Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Sra. **ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA RESPLANDES** - CPF: 799.052.421-04 – Gestora à época, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação/intimação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Análise de Prestação de Contas nº 163/2022 (evento 5):

#### **1 – Irregularidade apontada**

Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal n 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

#### **1.1 Justificativa do Gestor**

Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal n 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).



**Em cumprimento ao item 1** – No caso em tela, observa-se que há um contrassenso na evidência registrada, com toda vênua, vez que no quadro 10 do Relatório de Auditoria não apresenta um registro a maior em dezembro. Peguemos emprestadas as informações do quadro 10 para análise:

**Quadro 10 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo**

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	480,16	0,00	480,16
Fevereiro	100,09	0,00	100,09
Março	310,15	0,00	310,15
Abril	120,08	0,00	120,08
Mai	120,08	0,00	120,08
Junho	515,50	0,00	515,50
Julho	300,29	0,00	300,29
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	460,13	0,00	460,13
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	120,02	0,00	120,02
Dezembro	100,08	0,00	100,08
<b>MEDIA</b>	<b>218,88</b>	<b>0,00</b>	<b>218,88</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.626,58</b>	<b>0,00</b>	<b>2.626,58</b>

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Remessa de Ordenador de 2020.

Ao analisar o referido quadro vê-se que a média anual de consumo foi de R\$ 218,88, enquanto o consumo registrado em dezembro foi de R\$ 100,08. Ou seja, abaixo da média/consumo. Portanto, não há que se falar em um registro maior.

Cumpra reforçar que o consumo registrado anualmente é proporcional as necessidades administrativas do Consórcio.

Ante o exposto, pede-se consideração às alegações ofertadas.

## 1.2 *Análise da Justificativa*

Diante do esclarecimento apresentado atende-se o item apontado. **Considera-se como cumprido.**

## 2 – *Irregularidade apontada*

**2.1** Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5- Estoque” é de R\$0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal e de R\$ 218,88, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

## **2.2** *Justificativa do Gestor*

Em cumprimento ao item mencionado em debate, trata meses anteriores juntamente com os do mês de dezembro daquele exercício. Vale lembrar que toda movimentação, no geral, era realizada para



uso imediato, devido reforça-se que havia o registro de circularização (entrada e saída) de forma imediata na conta de almoxarifado, em razão da utilidade a pronto uso dos produtos. Em cumprimento ao item 1 – No caso em tela, observa contrassenso na evidência registrada, com toda vênua, vez que no quadro 10 do Relatório de Auditoria não apresenta um registro a maior em dezembro. Peguemos emprestadas informações do quadro 10 para análise: alisar o referido quadro vê-se que a média anual de consumo enquanto o consumo registrado em dezembro foi de R\$ 100,08. Ou seja, abaixo da média/consumo. Portanto, não há que se falar em um registro maior. que o consumo registrado anualmente é proporcional as necessidades administrativas do Consórcio. xposto, pede-se consideração às alegações ofertadas. se que o valor contabilizado na conta “1.1.5- Estoque” é de R\$0,00 no final do em análise, enquanto o consumo médio mensal e de R\$ 218,88, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório). Em cumprimento ao item 2 – De modo geral, o que se pode justificar é que o valor trata-se de movimentação de produtos em estoque que havia circulado nos meses anteriores juntamente com os do mês de dezembro daquele exercício. Vale lembrar que toda ação, no geral, era realizada para uso imediato, devido a pouca volatilidade. se que havia o registro de circularização (entrada e saída) de forma imediata na conta de almoxarifado. Por último, deve-se analisar o caso diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para evitar um julgamento desproporcional, já que o valor médio equivale a R\$ 218,88. A respeito do caso em comento, esta Corte de Contas já julgou regulares com ressalva, contas com a mesma temática, exemplo do que foi registrado no bojo do Acórdão 317/2019, Processo nº 2004/2017. Ante o exposto, pede-se consideração das alegações ofertadas

## ***2.2 Análise da Justificativa***

Diante do esclarecimento apresentado atende-se o item apontado. **Considera-se como cumprido.**

## ***3 – Irregularidade apontada***

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 102.729,92); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -102,729,92) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório).

### ***3.1 Justificativa do Gestor***

Em cumprimento ao item 3 – Preliminarmente, vale lembrar que o Consórcio é financiado pelo repasse dos Consorciados, os quais devem cumpri-lo de acordo com o contrato de rateio. A ocorrência do déficit financeiro ocorreu pelo inadimplemento de alguns consorciados que não mantiveram o seu aporte. Reforça-se que os valores dos créditos a receber foram registrados no balanço patrimonial, na conta 1.1.2.3.0.00.00.00 – Créditos Transferência a Receber, na ordem de R\$ 208.550,00. Contudo, só foram repassados para aquele exercício financeiro um total de R\$ 70.958,03, bem abaixo do valor a receber. É imperioso informar que os consorciados inadimplentes foram notificados, à época, para que adimplissem suas obrigações legais. Por último, não podemos olvidar que esta Corte de Contas já julgou várias contas que trazia a mesma temática, caso que foi consignado no item 8.7.10 do VOTO condutor, do Acórdão nº 696/2021, Processo nº 3325/2020, o qual ao final julgou pela aprovação contas. Face ao exposto, pede-se entendimento e cumprimento ao item em destaque.

“Análise da Prestação de Contas nº 518/2020 8.7.2. (Item 1) Referente ao valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 92.129,69, demonstrando a falta de planejamento, e que apesar de diligenciado o item, não houve defesa. 8.7.3. Destarte à falta de justificativa, e tendo em vista que a gestão não



mantém materiais em estoques, sendo que suas aquisições são feitas e distribuídas conforme as necessidades imediatas, e ainda, verifica-se que os materiais, quando das aquisições, são registradas as entradas e saídas simultaneamente, de forma a não manter saldo escritural. Desse modo, ressalvamos a impropriedade, e recomendamos ao gestor atual que planeje adequadamente o estoque e certifique o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade, de modo que não comprometa a continuidade dos serviços públicos. 8.7.4. (Itens 2 e 3) Quanto às divergências entre o Demonstrativo do Ativo Imobilizado e o Balanço Patrimonial, e em que pese a falta de defesa, ressalvamos o apontamento, uma vez que a obrigatoriedade dos registros contábeis para o cumprimento dos prazos estabelecidos é a partir de 01/01/2020, conforme disciplina o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis, determinando que a entidade promova todas as medidas necessárias, como: levantamento, incorporação, reavaliação e baixas dos bens patrimoniais, entres outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015. 8.7.5. (Item 4) Com relação ao déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -253.302,95), os responsáveis não produziram suas alegações de modo a dirimir a irregularidade. 8.7.6. Ressalta-se que para verificar o equilíbrio financeiro, a análise deve ser efetuada de forma individualizada, ou seja, por fonte de recursos, pois recursos vinculados à uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, conforme parágrafo único do art. 8º, da LRF, e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, bem assim das previsões contidas nos itens 4.1 e 5.2, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Com efeito, vale transcrever o enunciado prescrito no referido item 5.2, do MCASP - 7ª Edição (p. 135): "O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários". 8.7.7. Desta forma, o controle de disponibilidade por destinação de recursos inicia-se na elaboração do Plano Plurianual, que indica a origem dos recursos para arcar com as despesas ali previstas e é revestido de maior densidade a partir da Lei Orçamentária Anual, cuja previsão das receitas e fixação das despesas ocorre, naturalmente, por fonte de recurso. À vista disso, a contabilidade fornece relatórios, dentre os quais o balancete da receita e da despesa, e o demonstrativo do superávit financeiro, de modo que em ambos os casos permite-se aplicar filtros por fonte de recurso. 8.7.8. Destarte, verifica-se que a gestora responsável autorizou a assunção de obrigações que superaram o total de recursos vinculados por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes da autorização, com o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. 8.7.9. Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva em seu art. 1, §1º, quanto à ação planejada, de modo a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim sendo, consigno que é imprescindível um planejamento fiscal adequado, de modo a prevenir possíveis déficits. 8.7.10. Por fim, salienta-se que esta irregularidade inerente ao déficit financeiro por fonte de recursos, será ressalvada, na medida que atingiu o percentual de 3,63% em relação à receita gerida, conforme vários precedentes de outros julgados desta Corte de Contas, neste mesmo sentido. 8.7.11. (Item 5) Quanto ao arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, sendo que o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar de R\$ 769.848,36, não consta defesa. Ressalvamos a impropriedade, apesar da ausência de defesa em não trazer aos autos prova documental que pudesse sanar a ocorrência, pois verificamos no Demonstrativo do Passivo Financeiro que não houve cancelamento de restos a pagar, não ficando caracterizado nos autos a omissão de passivo. 8.8.12. (Itens 6 e 7) Quanto às disponibilidades (valores numerários), enviadas no arquivo conta disponibilidade, que registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, e "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, não consta defesa. Entendemos que os apontamentos possuem pouca representatividade no contexto da presente conta, e invocamos o princípio da proporcionalidade para afastar o apontamento e convertê-lo em ressalvas. 8.7.13. (Item 8) Referente à divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, verifica-se que os dados enviados ao SICAP/contábil



não foram conferidos previamente, razão pela qual as demonstrações contábeis possuem algumas distorções. Assim sendo, recomenda-se aos responsáveis que cumpram as normas emanadas pelo CFC, STN e TCE/TO.”

8.8. CONCLUSÃO: 8.8.1. Assim sendo, de acordo com toda a argumentação elencada, e concordando com o Parecer do Corpo de Auditores, e divergindo do Ministério Público de Contas, propugnamos aos membros da 2ª Câmara, VOTAREM no sentido de adotar as seguintes providências: I.

**Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado**, exercício de 2019, de responsabilidade das Senhoras Sandra Regina de Souza Coli (29/10/2019 a 12/12/2019) e Valéria Silva Paranaguá - Falecida (01/01/2019 a 21/10/2019), Gestoras, José Wilmar Noronha Aguiar (01/01/2019 a 28/10/2019) e Eliane Lima de Souza (29/10/2019 a 31/12/2019), Responsáveis pelo Controle Interno, e Paulo Wanderson de Sousa Damasceno (01/01/2019 a 31/10/2019) e Adriano Fernandes da Silva (01/11/2019 a 31/12/2019), Contadores, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO.

### 3.2 *Análise da Justificativa*

Diante do esclarecimento apresentado atende-se com ressalva o item apontado. **Considera-se como cumprido.**

## 4 – *Irregularidade apontada*

4.1 Déficit Financeiro no valor de R\$ 102.729,92, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3. do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

### 4.2 *Justificativa do Gestor*

Em cumprimento ao item 4 – O caso em apreço é consequência do item anterior, dada as alegações já ofertadas naquele item, as quais, reforçamos, trata-se de inadimplência de alguns consorciados o que levou a gerar um déficit financeiro na ordem apresentada. Contabilmente o valor do crédito a receber foi registrado, da forma como se apresenta no Balanço Patrimonial. Face ao exposto, pede-se entendimento e cumprimento ao item destaque. ANEXO III Por último, ressalta-se que, caso Vossa Excelência entenda seja necessária nova manifestação ou esclarecimentos que porventura venham trazer maior clareza aos argumentos até então ofertados, possa fazê-lo na forma da lei, sobrestando o julgamento do feito, determinando e oportunizando ao responsável possa adotar outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos presentes autos, motivo pelo qual se coloca a inteira disposição dessa Casa para prestá-los, com o fito de solucionar de forma peremptória qualquer dúvida que possa macular a presente Prestação de Contas. Na certeza de ter atendido as solicitações pleiteadas, aguarda sejam essas analisadas, como medida da mais Nobre e Clamorosa justiça. Termos em que, pede-se deferimento.

Em cumprimento ao item 3 – Preliminarmente, vale lembrar que o Consórcio é financiado pelo repasse dos Consorciados, os quais devem cumpri-lo de acordo com o contrato de rateio. A ocorrência do déficit financeiro ocorreu pelo inadimplemento de alguns consorciados que não



mantiveram o seu aporte. Reforça-se que os valores dos créditos a receber foram registrados no balanço patrimonial, na conta 1.1.2.3.0.00.00.00 – Créditos Transferência a Receber, na ordem de R\$ 208.550,00. Contudo, só foram repassados para aquele exercício financeiro um total de R\$ 70.958,03, bem abaixo do valor a receber. É imperioso informar que os consorciados inadimplentes foram notificados, à época, para que adimplissem suas obrigações legais. Por último, não podemos olvidar que esta Corte de Contas já julgou várias contas que trazia a mesma temática, caso que foi consignado no item 8.7.10 do VOTO condutor, do Acórdão nº 696/2021, Processo nº 3325/2020, o qual ao final julgou pela aprovação contas. Face ao exposto, pede-se entendimento e cumprimento ao item em destaque.

“Análise da Prestação de Contas nº 518/2020 8.7.2. (Item 1) Referente ao valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 92.129,69, demonstrando a falta de planejamento, e que apesar de diligenciado o item, não houve defesa. 8.7.3. Destarte à falta de justificativa, e tendo em vista que a gestão não mantém materiais em estoques, sendo que suas aquisições são feitas e distribuídas conforme as necessidades imediatas, e ainda, verifica-se que os materiais, quando das aquisições, são registradas as entradas e saídas simultaneamente, de forma a não manter saldo escritural. Desse modo, ressalvamos a impropriedade, e recomendamos ao gestor atual que planeje adequadamente o estoque e certifique o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade, de modo que não comprometa a continuidade dos serviços públicos. 8.7.4. (Itens 2 e 3) Quanto às divergências entre o Demonstrativo do Ativo Imobilizado e o Balanço Patrimonial, e em que pese a falta de defesa, ressalvamos o apontamento, uma vez que a obrigatoriedade dos registros contábeis para o cumprimento dos prazos estabelecidos é a partir de 01/01/2020, conforme disciplina o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis, determinando que a entidade promova todas as medidas necessárias, como: levantamento, incorporação, reavaliação e baixas dos bens patrimoniais, entres outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015. 8.7.5. (Item 4) Com relação ao déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -253.302,95), os responsáveis não produziram suas alegações de modo a dirimir a irregularidade. 8.7.6. Ressalta-se que para verificar o equilíbrio financeiro, a análise deve ser efetuada de forma individualizada, ou seja, por fonte de recursos, pois recursos vinculados à uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, conforme parágrafo único do art. 8º, da LRF, e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, bem assim das previsões contidas nos itens 4.1 e 5.2, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Com efeito, vale transcrever o enunciado prescrito no referido item 5.2, do MCASP - 7ª Edição (p. 135): "O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários". 8.7.7. Desta forma, o controle de disponibilidade por destinação de recursos inicia-se na elaboração do Plano Plurianual, que indica a origem dos recursos para arcar com as despesas ali previstas e é revestido de maior densidade a partir da Lei Orçamentária Anual, cuja previsão das receitas e fixação das despesas ocorre, naturalmente, por fonte de recurso. À vista disso, a contabilidade fornece relatórios, dentre os quais o balancete da receita e da despesa, e o demonstrativo do superávit financeiro, de modo que em ambos os casos permite-se aplicar filtros por fonte de recurso. 8.7.8. Destarte, verifica-se que a gestora responsável autorizou a assunção de obrigações que superaram o total de recursos vinculados por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes da autorização, com o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. 8.7.9. Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva em seu art. 1, §1º, quanto à ação planejada, de modo a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim sendo, consigno que é imprescindível um planejamento fiscal adequado, de modo a prevenir possíveis déficits. 8.7.10. Por fim, salienta-se que esta irregularidade inerente ao déficit financeiro por fonte de recursos, será ressalvada, na medida que atingiu o percentual de 3,63% em



relação à receita gerida, conforme vários precedentes de outros julgados desta Corte de Contas, neste mesmo sentido. 8.7.11. (Item 5) Quanto ao arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, sendo que o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar de R\$ 769.848,36, não consta defesa. Ressalvamos a impropriedade, apesar da ausência de defesa em não trazer aos autos prova documental que pudesse sanar a ocorrência, pois verificamos no Demonstrativo do Passivo Financeiro que não houve cancelamento de restos a pagar, não ficando caracterizado nos autos a omissão de passivo. 8.8.12. (Itens 6 e 7) Quanto às disponibilidades (valores numerários), enviadas no arquivo conta disponibilidade, que registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, e “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, não consta defesa. Entendemos que os apontamentos possuem pouca representatividade no contexto da presente conta, e invocamos o princípio da proporcionalidade para afastar o apontamento e convertê-lo em ressalvas. 8.7.13. (Item 8) Referente à divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, verifica-se que os dados enviados ao SICAP/contábil não foram conferidos previamente, razão pela qual as demonstrações contábeis possuem algumas distorções. Assim sendo, recomenda-se aos responsáveis que cumpram as normas emanadas pelo CFC, STN e TCE/TO. ”

8.8. CONCLUSÃO: 8.8.1. Assim sendo, de acordo com toda a argumentação elencada, e concordando com o Parecer do Corpo de Auditores, e divergindo do Ministério Público de Contas, propugnamos aos membros da 2ª Câmara, VOTAREM no sentido de adotar as seguintes providências: I.

**Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Lajeado**, exercício de 2019, de responsabilidade das Senhoras Sandra Regina de Souza Coli (29/10/2019 a 12/12/2019) e Valéria Silva Paranaguá - Falecida (01/01/2019 a 21/10/2019), Gestoras, José Wilmar Noronha Aguiar (01/01/2019 a 28/10/2019) e Eliane Lima de Souza (29/10/2019 a 31/12/2019), Responsáveis pelo Controle Interno, e Paulo Wanderson de Sousa Damasceno (01/01/2019 a 31/10/2019) e Adriano Fernandes da Silva (01/11/2019 a 31/12/2019), Contadores, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO.

### *3.3 Análise da Justificativa*

Diante do esclarecimento apresentado atende-se com ressalva o item apontado. *Considera-se como cumprido.*

Encaminhem-se os autos a **Procuradoria Geral de Contas**, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 07 dias do mês de julho de 2022.

**Edna Maria Rodrigues moura**  
**Técnico de Controle Externo**  
**Mat. 23.377.3**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDNA MARIA RODRIGUES MOURA LIMA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 233773

Código de Autenticação: b3ead9a970213513c5d5bab24d93ad4c - 15/07/2022 09:26:01